



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000009/2001-71
Recurso nº : 119.400
Acórdão nº : 203-08.581

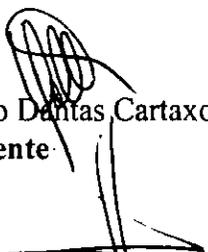
Recorrente : REXNORD CORRENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

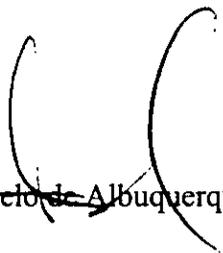
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Recurso não conhecido relativamente à compensação em face da interposição de ação judicial que importa em renúncia às instâncias administrativas. Na parte conhecida, relativamente à Taxa SELIC, **nego provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REXNORD CORRENTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso quanto à Taxa SELIC.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Maria Teresa Martínez López.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11065.000009/2001-71

Recurso nº : 119.400

Acórdão nº : 203-08.581

Recorrente : REXNORD CORRENTES LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 257/263, Decisão DRJ/POA nº 703 não conhecendo da impugnação por opção pela via judicial de idêntico objeto.

Na Impugnação de fls. 170/188, a Contribuinte requereu, preliminarmente, declaração da nulidade do Auto de Infração, em função da ausência do texto legal infringido no referido Auto, e a declaração de improcedência do Auto de Infração, em decorrência do correto procedimento utilizado pela contribuinte para compensar os valores de PIS pagos a maior na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, baseada no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e em sentença judicial, da impropriedade da multa de 75% aplicada sobre os débitos em função de seu caráter confiscatório, e requer ao final a produção de prova pericial.

No embate analítico a tal impugnação, o Julgador Singular (fls. 257/264) decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando, em síntese, que: (a) a legislação atinente ao lançamento e aos encargos legais está perfeitamente arrolada no Auto de Infração, sendo devidos a multa de ofício e os juros de mora ante a infração à legislação; (b) a propositura de ação judicial importa em desistência da esfera administrativa naquilo em que o pedido judicial abordar; e (c) por fim, nega-se a realização da perícia pela inexistência de motivos para tal.

Inconformada, às fls. 268/280, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos constantes de sua Impugnação, rebatendo energicamente o entendimento de que houve concomitância com a via judicial, sustentando que o Auto de Infração violou o artigo 37 da CF/88 por desconsiderar jurisprudências Administrativa e Judicial, trazendo aos autos relação de bens para arrolamento em garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000009/2001-71
Recurso nº : 119.400
Acórdão nº : 203-08.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Encontro nos autos comprovação da existência dos processos judiciais (MS nºs 95.1800500-1 e 96.1804821-7) que buscam tutela para efetivar compensação de créditos do PIS.

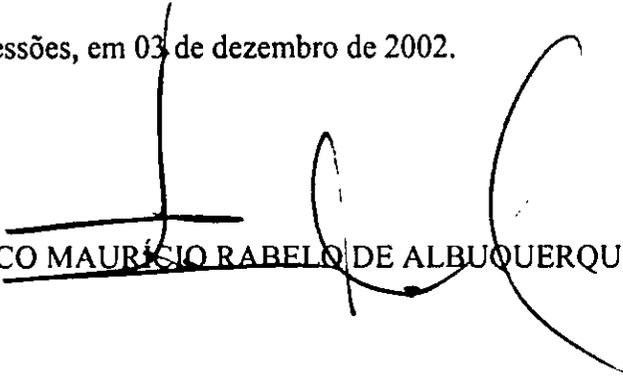
A própria Recorrente registra à fl. 273 que possui a seu favor sentença judicial transitada em julgado, determinando o recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70.

São fatos concretos que me fazem não conhecer do Recurso quanto à compensação realizada, devendo ser discutida no processo judicial, que uma vez reaberto, porque transitado em julgado, materializará o direito, já concedido, de quantificar o crédito do PIS com base na semestralidade.

Relativamente à Taxa SELIC, entendo que se conforma aos ditames originados da legislação de regência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso relativamente à compensação efetivada em face da opção pela via judicial e com relação a Taxa SELIC, conheço do Recurso negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.